



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.696 - RS (2012/0188223-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : VICENTE GAVIRAGHI
ADVOGADO : GRETA GAVIRAGHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916. Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.696 - RS (2012/0188223-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : VICENTE GAVIRAGHI
ADVOGADO : GRETA GAVIRAGHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão monocrática de lavra desta relatoria, que conheceu do agravo de Vicente Gaviraghi, para dar provimento ao recurso especial, nos autos de ação declaratória e revisional c/c repetição de indébito, reputando não implementado o prazo prescricional.

O apelo extremo (art. 105, III, "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 127, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COLLOR I (MARÇO/90). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL QUITADO.

Julgamento em conformidade com recente Súmula editada por este Tribunal, julgada em 21/04/2011, pela sessão da 4ª Turma Cível, disponibilizada no DJ nº 4576, de 04/05/2011.

PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

Tratando-se de ação que visa à repetição de quantia paga indevidamente, ou seja, que versa sobre eventual direito pessoal constituído na vigência do Código Civil de 1916, de se aplicar o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 daquele diploma, observada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002. No caso concreto, porque não transcorrido mais da metade do prazo vintenário entre a data do vencimento do contrato e a data de vigência do novo Código Civil (11-01-2003), aplica-se o prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC/2002, a ser contado a partir da entrada em vigor de tal diploma legal. Ajuizamento da ação que se deu quando há muito transcorrido o prazo trienal. Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 148-151).

Nas razões de recurso especial, o mutuário apontou divergência jurisprudencial, sustentando que "o prazo prescricional para a repetição de indébito decorrente de pagamento errôneo é vintenário, assim como, o termo inicial da contenda é o da alteração do contrato que, conforme referido, ocorreu no advento do plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico, ocorrido em março/abril de 1990".

Contrarrazões apresentadas às fls. 210-224.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável o óbice da Súmula n.º 83/STJ, no que diz com a prescrição e seu termo inicial.

Irresignado (fls. 234-242, e-STJ), aduziu o então agravante que o reclamo merecia trânsito, pois demonstrado o dissídio pretoriano.

Contraminuta apresentada às fls. 264-270.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator conheceu do agravo, para dar provimento ao recurso especial, diante dos seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser vintenário o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativas a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural; b) todavia, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002; e c) o termo inicial da contagem da prescrição é a data do efetivo prejuízo.

Irresignada, a casa bancária defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando, em síntese, que:

a) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, ante a inexistência de demonstração da divergência jurisprudencial, por falta de similitude fática e de confronto analítico;

b) a ação foi ajuizada quando decorrido mais de vinte anos após o primeiro vencimento da cédula, sendo que "ocorrida a lesão em março/90 e ajuizada a ação apenas em 12.03.10, aplica-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV CC";

c) mesmo que se aplique o prazo vintenário constante da decisão agravada, (...) também decorreu o prazo prescricional pelo decurso de mais de vinte anos entre 01.03.90 e a data do ajuizamento, 12.03.10; e

d) no AREsp n.º 198.582/RS, este relator manifestou-se pela aplicabilidade do prazo decenal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.696 - RS (2012/0188223-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916. Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

1. Inviável o acolhimento da alegada deficiência do recurso especial. Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

No apelo extremo foi demonstrada a contento a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No mérito, conforme asseverado na deliberação agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

Confirmam-se:

CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Casa é uníssona em apregoar que é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito relativa a contratos bancários.

2. Recurso especial provido.

(REsp 675981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 5/8/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006).

3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 993879/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 12/8/2009)

No mesmo sentido: REsp n.º 1.318.050/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 15/5/2012; AREsp n.º 62.721/RS, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 16/4/2012 e AREsp n.º 115.408/RS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 9/4/2012.

No ponto, é possível observar que referido entendimento, ao contrário do afirmado pelo agravante, é idêntico ao expressado por este relator por ocasião do julgamento do AREsp n.º 198.582/RS, sendo que a manutenção do reconhecimento da prescrição naquela oportunidade decorreu do transcurso do prazo prescricional no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, também restou assentado pela jurisprudência desta Corte que o prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial **a data do efetivo prejuízo (lesão)** e não a data do vencimento do título (cédula de crédito), porquanto a ação cambial não se confunde com a ação revisional/repetição de indébito. Nesse sentido confira-se o AgRg no REsp 1318050/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012.

Vejam-se, também, os seguintes precedentes: EREsp n.º 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011 e REsp n.º 1.012.375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/6/2011.

No caso, assentou a Corte de origem:

(...) observada a data de vencimento da Cédula Rural Hipotecária nº 88/00380-9 (01-06-1993), afere-se que quando do ajuizamento da presente ação (12-03-2010), já havia transcorrido prazo superior a 3 anos, com o que se manter a sentença que reconheceu a prescrição.

Tendo a lesão ocorrido em março de 1990, o termo inicial do prazo prescricional deve ser daí computado, pois quando da entrada em vigor do atual Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028 do CC/2002.

Assim, como a ação foi distribuída em 12/3/2010, verifica-se que ainda não havia ocorrido o decurso do prazo vintenário, iniciado em março/90, motivo pelo adequado o afastamento da ocorrência de prescrição na hipótese. Registre-se que a data a ser considerada como da lesão referente ao plano econômico analisado é 16/3/1990 e, não, 1º/3/1990, como afirmado pelo agravante, pois o implemento da lesão ocorreu naquela data em razão do cognominado Plano Collor I, instituído em 16/03/1990.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0188223-0

AgRg no
AREsp 226.696 / RS

Números Origem: 11000005042 50411420108210138 70041760380 70045438892 70046797726
70047916812

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE GAVIRAGHI
ADVOGADO : GRETA GAVIRAGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : VICENTE GAVIRAGHI
ADVOGADO : GRETA GAVIRAGHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.